



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

Processo 086/2024
Origem/Interessado Câmara Municipal de Primavera do Leste
Assunto Dispõe sobre a denominação de Próprios Públicos
Parecer nº 135/2025/PJCM
Local e Data Primavera do Leste/MT, 28 de maio de 2025.
Assessora Jurídica Caroline Alves Amora

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI 1.716/2025. DENOMINA O CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL INFANTIL (CAPSI) DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE COMO “CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL INFANTIL ENFERMEIRA OLGA RAZIA” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

De autoria da Ilmo. Senhor vereador Eraldo Fortes, submete-se a apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Primavera do Leste-MT, o Projeto de Lei nº 1.716/2025 que “**DENOMINA O CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL INFANTIL (CAPSI) DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE COMO “CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL INFANTIL ENFERMEIRA OLGA RAZIA” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

Em sua justificativa encartada às fls. 003, o autor expõe as razões de sua proposição, aduzindo que o presente PL:

“O presente Projeto de Lei tem como objetivo eternizar a memória e a contribuição da enfermeira Olga Razia, uma das grandes referên-



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

cias na área da saúde pública do nosso município.

Com uma trajetória marcada pela dedicação, ética, sensibilidade e profundo compromisso com o bem-estar da população, especialmente das pessoas em situação de vulnerabilidade. Olga Razia deixou um legado notável em diversos setores da Secretaria Municipal de Saúde, sendo lembrada com respeito e admiração por colegas, usuários do sistema público e por toda a comunidade.

Sua atuação ultrapassou os limites técnicos da profissão, promovendo o cuidado humanizado, o acolhimento e a valorização da vida, princípios esses que refletem, com grande significado, a missão do CAPSi. Assim, nada mais justo e simbólico do que atribuir seu nome a esta importante unidade de atenção psicossocial infantil de Primavera do Leste. (...)

É o relatório. Passo a fundamentar.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

II.II DA ANÁLISE JURÍDICA

Da análise, ressaí que o presente Projeto de Lei não se encontra amparado pela Lei nº 975/2007, alterada pela Lei nº 1.515/2014. No que lhe confere a legalidade necessária, em seu art. 5º, I, é documento imprescindível a apresentação da biografia da homenageada. Vejamos:

Art. 5º - As proposições previstas nesta lei, obedecerão à seguinte tramitação:

I - deverá ser acompanhada, como requisito essencial à sua tramitação, circunstanciada biografia da pessoa que se deseja denominar.

Conforme contato com a Secretaria de Saúde para ver o local que seria o Centro de Atenção Psicossocial Infantil (CAPSi), fui informada que o mesmo ainda está em processo de Licitação. Logo, não tem como nomear próprios municipais sem ter iniciado a obra.

Nosso Regimento Interno em seu artigo 95, § 4º, veda a deliberação de Projeto de Lei de denominação de próprios municipais cujas obras não tenham sido iniciadas. Vejamos:

Art. 95. O projeto será encaminhado à Mesa e anunciado, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lido pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador, se deferido pelo Presidente.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

§ 4º Fica vedada a deliberação de Projeto de Lei de denominação de próprios municipais cujas obras ainda não tenham sido iniciadas. (grifo nosso)

Noutro giro, considerando a nobreza da proposta, informa que os Vereadores desta Casa de Leis poderão utilizar instrumento previsto no Regimento Interno próprio para provocação do Poder Executivo, a saber, o instrumento “indicação”, que assim dispõe no art. 97:

Art. 97. Indicação é a proposição em que o Vereador sugere ao Poder Executivo medidas de interesse público, que não caibam em outras proposições.

Art. 98. As indicações deverão ser lidas durante o Expediente e encaminhadas pelo Presidente a quem de direito, independentemente de discussão e votação. Parágrafo único. As indicações que não forem lidas por se ter esgotado o tempo regimental da Sessão, serão encaminhadas a quem de direito por simples despacho do Presidente.

Diante deste quadro, considerando os vícios formais identificados, entende-se que o presente projeto de lei possui óbice jurídico a sua regular tramitação.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, apesar de louvável a iniciativa do nobre vereador, o presente Projeto de Lei nº 1.716/2025 possui óbice jurídico, motivo pelo qual opino **DESAVORAVELMENTE** à sua regular tramitação e votação Plenária.

É o meu parecer.

Primavera do Leste/MT, 28 de maio de 2025.


CAROLINE ALVES AMORA

Assessora Jurídica da Câmara Municipal